Purificação Nunes

De:

orlando@orlandomonteirodasilva.com em nome de Orlando Monteiro da Silva

[orlando@orlando.pt]

Enviado:

terça-feira, 2 de Outubro de 2012 12:34

Para:

Comissão 10ª - CSST XII

Cc:

CNOP

Assunto:

URGENTE: Audição do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) no âmbito

da PPL n.º 87/XII (GOV)

Anexos:

Audição Especialidade_1 Out Final .pdf

Sinal. de seguimento: Estado do sinalizador: Dar seguimento

Sinalizado

Categorias:

Categoria Verde

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho da AR, Deputado José Manuel Canavarro,

na sequência do nosso contacto envio em anexo, tal como combinado, para melhor acompanhamento dos trabalhos no âmbito da audição desta tarde do CNOP, um documento aprovado por unanimidade propondo uma redacção alternativa relativamente aos aspectos da PdL que merecem discordância da parte do Conselho. Esta redacção alternativa faz-se acompanhar, ponto a ponto de um pequeno texto explicativo, "análise de impacto".

na melhor disponibilidade para contribuir no sentido de uma audição produtiva, cumprimentos.

Orlando Monteiro da Silva

www.orlando.pt orlando@orlando.pt

2012/9/27 Orlando Monteiro da Silva <orlando@orlando.pt>

Ex.mo Sr. Deputado José Manuel Canavarro,

Ilustre Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da AR,

agradeço uma vez mais a disponibilidade da Comissão para audição do CNOP.Confirmo a minha presença e, far-meei acompanhar do Senhor Presidente da Ordem dos Arquitectos, Arq.º João Belo Rodeia e do Sr. Bastonário da Ordem dos Psicólogos, Prof. Telmo Mourinho Baptista, bem como da Sr.ª Dr.ª Filipa Carvalho Marques, Diretora do Departamento Jurídico da OMD e membro da Comissão Executiva do CNOP.

Cumprimentos,

Orlando Monteiro da Silva www.orlando.pt orlando@orlando.pt

2012/9/27 CNOP < cnop@cnop.pt>

De: Comissão 10^a - CSST XII [mailto:<u>Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt]</u>

Enviada: quarta-feira, 26 de Setembro de 2012 17:45

Para: GraçaCamara; cnop@cnop.pt

Cc: João Pereira da Silva; Purificação Nunes

Assunto: Audição do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Geral do CNOP

Ilmo. Bastonário da Ordem dos Médicos Dentistas

Dr. Orlando Monteiro da Silva

A Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberou por consenso proceder à audição do Conselho Nacional das Ordens Profissionais no âmbito da apreciação na especialidade da <u>Proposta de Lei n.º 87/XII (1.ª) (GOV)</u> que "Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais", no próximo dia 02 de outubro, pelas 15:00, nesta Assembleia da República.

Foi aprovada a seguinte metodologia: após uma intervenção inicial por parte do CNOP, será dada a palavra a cada um dos cinco Grupos Parlamentares com assento nesta Comissão Parlamentar, e devolvida de seguida ao CNOP para comentários finais.

Agradece-se a confirmação da disponibilidade de V. Exa. e a indicação dos elementos e respetivas funções dessa entidade que vão estar presentes, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho



Assunto: Audição do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV) "Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais". — Pronúncia dirigida à Comissão 10º - CSST XII.

Proposta de Lei (PdL) n.º 87/XII/1.ª - [PL 172/2012 de 2012.07.18]

Redação da PdL

Artigo 5.º

Atribuições

4- Para os efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do respetivo código deontológico, as associações públicas profissionais não podem praticar atos ou aprovar regulamentos que restrinjam o acesso e o exercício da profissão.

Proposta de redação

Artigo 5º

Atribuições

4- Os respetivos códigos deontológicos ou demais normativos, das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no número anterior, podem determinar a aprovação de normas ou atos que sejam essenciais à defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, e da regulação pública do acesso e do exercício da profissão.

- Soluciona o problema das normas restritivas da concorrência sem repetir o teor do nº 3 no conteúdo do nº 4 - harmoniza o articulado do texto legal;
- Esclarece o objetivo da Lei e do que é esperado da atuação das



APP;

- Previne erros futuros de interpretação do regime, pelas APP e pelos operadores de justiça;
- Baliza o propósito da livre concorrência e do mercado interno ao mesmo tempo que reforça a responsabilidade essencial das APP na criação de códigos deontológicos sólidos e com substrato ético, em prol dos cidadãos destinatários dos serviços.

Artigo 16.º

Elegibilidade

2-Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos.

Artigo 16º

Elegibilidade

2 – Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos e podem estabelecer uma quota máxima de 50% de membros eleitos em Órgãos nacionais ou regionais, com tempo mínimo de exercício da profissão de cinco anos.



- O tempo mínimo de exercício da profissão é um garante de experiência de vida e de idoneidade para cargos de direção que deve ser denominador comum;
- Deve ter gradientes, que são: 10 anos no máximo, para o topo, 5 anos no mínimo e uma percentagem de 50% da composição orgânica para membros não de topo;
- Assegura-se que os dirigentes membros reportam ao dirigente máximo de cada Órgão; logo mantendo um grau de sindicância;
- Reforça a responsabilidade de todos os que se candidatam e são eleitos e não apenas dos dirigentes máximos;
- Assegura que não existam enormes discrepâncias e naturais ascendentes, preservando a diferença geracional entre os 5 a 10 anos de profissão.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

3- As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão, não

Artigo 18º

Poder Disciplinar

3-As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão.



podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.

(...)

Análise de impacto:

- Maior capacidade de persuasão da norma; com a consagração expressa de um rotundo afastamento da sanção, a lei cria incentivo a não ser, em si própria, cumprida;
- Desincentivo ao incumprimento de deveres fundamentais cujo status quo a própria lei prevê;
- Propósito de harmonizar e ganhar em coerência face ao articulado que afirma a autonomia orçamental das APP;
- Cumprimento da auto administração constitucional;
- Cumprimento do entendimento jurisprudencial quanto ao dever de pagar quotas;
- Neste caso, o silêncio da lei, conseguido pela eliminação da parte proposta, resolve e diminui a litigância com incontáveis ganhos para a pendência do sistema judicial.

6-Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no Estatuto

6- Eliminar, ou reeditar "Nos casos omissos, são aplicáveis, com as



Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas. necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no regime do ilícito de mera ordenação social. "

Análise de impacto:

- As APP regulam sobretudo profissionais liberais;
- A função pública contempla um regime de hierarquia, de subordinação e superintendência em colisão absoluta com a autonomia, a todos os níveis, do profissional liberal.
- 7- O procedimento disciplinar pode ser desencadeado:
- a) Pelos órgãos de governo da associação;
- b) Pelo provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;
- c) Pelo Ministério Público.

7 - O procedimento disciplinar pode ser participado:(...)

Análise de impacto:

- Desencadear é já ato processualmente relevante;
- Com a substituição pretende-se clarificar a lei: não se confunde participar com instaurar ou desencadear;
- Participar é o direito de todos e o poder-dever das figuras de Autoridade;
- "Desencadeamento"

por



entidades terceiras viola a autojurisdição e também a autonomia disciplinar.

Artigo 30.º

Reserva de atividade

Artigo 30.º

Reserva de atividade

Novo número - Excecionalmente, pode a lei prever o exercício duma mesma atividade profissional, que por razões imperiosas de interesse público deva ser reservada nos termos do número anterior, por profissionais inscritos em diferentes associações públicas profissionais, desde que reúnam os requisitos, de natureza técnica e científica, exigidos para tal exercício.

Análise de impacto:

" Há que fazer reflectir na Lei os diferentes interesses públicos que fundamentam а imposição restrições no acesso ao exercício de profissões regulamentadas, tendo presente que, sendo estas realidades dinâmicas, existem hoje actividades profissionais que se integram em diferentes profissões regulamentadas(...)" cfr.parecer externo.



3-0 disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais, exceção dos com trabalhadores dos serviços estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 45.º

Tutela administrativa

2-As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade

3 – Eliminar

Análise de impacto:

- Auto exclusão do Estado face às obrigações impostas às APP pelo próprio Estado;
- Trata-se de profissões cuja natureza da sua atividade revela-se de todo incompatível com a tentativa de "legislar" a sua legis artis, não se vê como pode o Estado admitir furtarse à verdadeira fiscalização da mesma, em claro prejuízo dos cidadãos;
- Introduz facilitismo e negligência ao nível das garantias dos serviços prestados;
- Desigualdade profunda entre Público/privado e sem fundamento ou suporte legal;
- Fator de enfraquecimento da coesão legística e do sistema normativo que pretende criar.

Artigo 45.º

Tutela administrativa

2- As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela



idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.

exercida pelo Governo sobre a administração autónoma.

Análise de impacto:

- A alteração clarifica a concordância do texto legal com o regime da CRP, no âmbito da Administração Autónoma do Estado;
- Clarifica e previne futuros erros ou conflitos de interpretação doutrinária, jurisprudencial;
- A manter-se, promove o aumento dos recursos à justiça para resolução de conflitos, tendo em conta, entre outros, a complexidade da aplicação analógica.

3-A lei de criação de cada associação pública profissional estabelece qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre cada associação pública profissional.

3- As associações públicas profissionais respondem e atuam no âmbito da tutela de legalidade diante do membro do Governo afeto aos assuntos parlamentares.

Análise de impacto:

 A tutela que é própria da Administração Autónoma do Estado cabe no âmbito da reserva de competência da AR,



4- Ressalvado o disposto no número seguinte, a tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de

natureza inspetiva.

5-Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção.

logo, assim deve manter-se a concordância do sistema legal e jurídico. (deve ser eliminada do art.46º, nº2 al.c) a referência setorial)

4- A tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza sancionatória.

5- Eliminar.

- A tutela inspetiva é discrepante diante da Administração Autónoma do Estado:
- É incoerente com a autonomia prevista pelo articulado da própria lei-quadro;
- As APP já estão sujeitas, sob a proposta de Lei, ao Tribunal de Contas e ainda às garantias contenciosas como o recurso aos Tribunais Administrativos;
- A CRP pretende salvaguardar o interesse geral da responsabilidade das APP no seu auto governo, na sua auto regulação; Os quais, na tutela inspetiva ficam relegados para



o inspetor;

- As APP estão tuteladas pelo seu dever de obediência à legalidade e, portanto, a única tutela admissível é a sancionatória;
- As APP já estão, nesta proposta, sob dever de reportar anualmente a sua atuação;
- Esta figura da homologação cria ingerência, burocracia e custos nos atos formais de expediente e em nada se conforma com a autonomia da auto regulação;
- A solução da atuação legislativa vai contra o compromisso internacional na sua instrução de simplificação ao introduzir custos, encargos e complexificação de procedimentos sem necessidade.

Artigo 51.º

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão

3 - A associação pública profissional, sempre que opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão

Artigo 51.º

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão

3 - A associação pública profissional, sempre que opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos



de Cidadão, indicado no número anterior, deve proceder, em conjunto com a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., a uma análise custo-benefício do sistema adotado face ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão.

Profissionais com o Cartão de Cidadão, indicado no número anterior, deve assegurar que o sistema adotado garante as regras de confidencialidade no acesso aos dados, da transparência e da certeza e segurança jurídicas no âmbito da legislação de proteção dos dados pessoais.

Análise de impacto:

- A lei deve proteger os valores acima descritos ao invés de pugnar pela eleição consagrada em lei de um parceiro público único;
- Esta medida pode diminuir custos e preserva a liberdade contratual.

Artigo 53.º

Normas transitórias e finais

3-No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um

Artigo 53.º

Normas transitórias e finais

3-No prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos



projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeqúe ao regime previsto na presente lei.

5-No prazo de 90 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.

estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeque ao regime previsto na presente lei.

5 - O Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas, no prazo de 30 dias após a sua receção, a menos que fundadamente verifique contradição manifesta com o disposto no presente diploma.

- O rigor e organização das novas compilações de regras pedem mais do que 30 dias;
- De nada adianta criar uma obrigação para as APP, se não existir uma garantia de apresentação dos projetos pelo Governo à AR;
- Por essa razão, segue a questão da entrada em vigor: que é algo que deve ficar resolvido



autonomamente face ao calendário de preparação dos trabalhos das APP, para clarificar os tempos processuais com segurança e certeza para todos os agentes envolvidos.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 53.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Subscrevem,

